

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a desafetação de imóveis do patrimônio municipal, autoriza alienação dos referidos bens, por permuta, em pagamento da indenização devida em razão de desapropriação de imóvel particular declarado de utilidade pública, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO**, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar da condição de bens de uso e gozo públicos, passando a integrar a categoria de bens dominiais, os bens públicos imóveis pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Araguaína, Lote 13, Quadra 01, Avenida Filadélfia, desmembramento do Lote 163-A1, com área de 1.056,81 m², inscrito sob a matrícula nº 46.184 e Lote 13, Quadra 42, Rua Vera Lúcia Pagani Cardoso, integrante do Loteamento Residencial Camargo, com área de 437,50 m², inscrito sob a matrícula nº 43.773.

Art. 2º Com a desafetação realizada, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, a alienar os imóveis relacionados no art. 1º desta Lei, mediante permuta, pelo imóvel desapropriado que atende as finalidades precípuas da Administração.

Parágrafo único. As permutas autorizadas pelo caput deste artigo ocorrerão em substituição à indenização expropriatória, sendo o imóvel da desapropriação e permutas previamente avaliados, conforme determina a legislação de regência, e cujo acordo foi submetido a homologação judicial nos autos do processo judicial de nº 0009184-17.2022.8.27.2706.

Art. 3º A área desapropriada, já utilizadas pelo Município de Araguaína para execução do plano de urbanização local, com a criação de uma praça na Avenida Filadélfia nas proximidades da sede do Detran-TO, estão descritas, no Despacho nº 02/2022 – SEPLAN, onde encontra-se justificado o interesse público.

Art. 4º As permutas objeto da presente lei autorizativa são precedidas de justificativa do interesse público, laudo de avaliação prévia dos bens imóveis expropriados e permutados, bem como, deverão ser efetivados através de escritura pública.

Nº PROC.: 00000 - AC 150/2023 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002136 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 43274D96CB9AD3CB2530B58C1BF7F709



Art. 5º As alienações por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do artigo 76, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133 de 01/04/2021.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento das despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00000 - AC 150/2023 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002136 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 43274D96CB9AD3CB2530B58C1BF7F709

